

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA
Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR N.º 040/2017

de 26 de dezembro de 2017

“Altera a Lei Complementar n.º 001/97, do Código Tributário Municipal, no que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o ISSQN, adequando-a à Lei Complementar Federal n.º 157/2016, e dá outras providências.”

O Povo do Município de São Sebastião do Anta, MG, através de seus representantes na Câmara, **aprovou**, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

João Batista Vink
PREFEITO

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, no âmbito do Município de São Sebastião do Anta, passa a ser regulado pelo que dispõe esta Lei Complementar, e pelo Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar n.º 001/97.

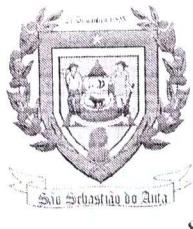
Art. 2º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fator gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços – Alíquota de 3%, anexa, ainda que esses não se constituam atividade preponderante do prestador.

§ 1º - A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação analógica na sua horizontalidade, quanto os itens assim dispufer;

§ 2º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos, explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

(33) 21313228



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA Estado de Minas Gerais

§ 4º - A Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples ou analógica, com os serviços previstos na Lista de Serviços, sendo irrelevantes para a ocorrência do fato gerador do imposto:

- I – A validade, a nulidade, ou a anulação do ato, efetivamente, praticado;
- II – A validade jurídica da propriedade ou da posse do instrumento utilizado na prestação do serviço;
- III – O cumprimento de exigências legais, regulamentos ou administrativas, referentes à prestação de serviços; e
- IV – O resultado financeiro obtido com a prestação do serviço.

§ 5º - Ressalvadas as exceções expressas na Lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 3º - O Imposto não incide sobre:

- I – As exportações de serviços para o exterior do País;
- II – A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; e
- III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 4º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII quando o imposto será devido no local:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA
Estado de Minas Gerais

- I** – Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 2º desta lei;
- II** – Da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista anexa;
- III** – Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista anexa;
- IV** – Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista anexa;
- V** – Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista anexa;
- VI** – Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação, e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista anexa;
- VII** – Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista anexa;
- VIII** – Da execução de decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista em anexo;
- IX** – Do controle e tratamento de esfluente de qualquer natureza e agente físico, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista anexa;
- X** - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista anexa;
- XI** - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista anexa;
- XII** - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista anexa;
- XIII** - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista anexa;
- XIV** - Dos bens ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA
Estado de Minas Gerais

XV - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista anexa;

XVI - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista anexa;

XVII - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista anexa;

XVIII - Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista anexa;

XIX - Da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista anexa; e

XX - Do aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista anexa.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto Municipal relativamente à extensão, no território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município quanto à extensão, no território, de rodovia explorada.

Art. 5º - Aplica-se ao Município o domicílio tributário constantes do art. 3º e art. 6º da Lei Complementar Federal n.º 116/2003, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal de n.º 157/2016, e ficam revogadas todas as disposições da legislação municipal que contrariarem a legislação federal.

Art. 6º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA
Estado de Minas Gerais

§ 1º - Considera-se unidade econômica ou profissional a unidade física, organizacional ou administrativa, não necessariamente de natureza jurídica, onde o prestador de serviços exerce atividade econômica ou profissional;

§ 2º - A existência da unidade econômica ou profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – Manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquina, de instrumentos e de equipamentos do prestador, ou do tomador dos serviços cedidos ao prestador, necessários à execução dos serviços;

II – Estrutura organizacional ou administrativa;

III – Inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários, como empregador;

IV – Indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V – Permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de elementos tais como:

a) Indicação no endereço em impressos, formulários ou correspondência; e

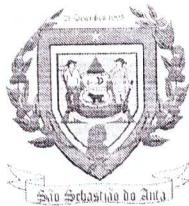
b) Propaganda ou publicidade.

§ 3º - A circunstância de o serviço, pela sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descharacteriza como estabelecimento prestador para os efeitos legais; e

§ 4º - São também considerados estabelecidos prestados os locais onde forem desenvolvidas atividades de prestação de serviço de natureza itinerante.

Art. 7º - Contribuinte é o prestador do serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas na Lista de serviços constante desta Lei.

Art. 8º - Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades no Município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, quando devido no Município, dos seus prestadores de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA Estado de Minas Gerais

Art. 9º - Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido pelos seus prestadores de serviços na condição de tomadores de serviços:

I – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, bem como os órgãos da administração pública municipal, direta ou indireta, autárquicos, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as concessionárias, e as permissionárias, autorizadas e delegadas, dos serviços municipais, pessoas jurídicas de direito privado ou público na condição de tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09, da Lista anexa; e

II – As pessoas jurídicas de direito privado ou público, na condição de tomadoras ou intermediárias de serviços provenientes ou cuja prestação tenha sido iniciado no exterior do País;

§ 1º - Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades arroladas no subitem 22.01 da Lista de serviços;

§ 2º - A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversão públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados;

§ 3º - São ainda solidariamente responsáveis com o contribuinte, ainda que este não esteja inscrito no cadastro do imposto no Município, pelo pagamento de imposto:

I – As pessoas jurídicas de direito privado ou público, na condição de tomadoras dos serviços, quando efetuarem pagamento do preço sem a apresentação da nota fiscal ou aceitarem sua emissão por preço inferior ao real;

II – O tomador do serviço, quando efetuar o pagamento do preço sem a apresentação da nota fiscal ou aceitar sua emissão por preço inferior ao real; e

III – Os consórcios, no caso de consórcio de que trata o artigo 278 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 4º - A retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por parte do tomador de serviço, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA Estado de Minas Gerais

§ 5º - A não retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por parte do tomador de serviço, não exclui, parcial ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador do serviço; e

§ 6º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 10 - A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, deverá ser devidamente comprovada, mediante aposição de carimbo com os dizeres “ISSQN Retido na Fonte”, por parte do tomador de serviço.

I – Havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;

II – Não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinado ao tomador do serviço; e

III – Não havendo emissão de documento gerencial fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço.

Art. 11 – Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, que não tenha, a seu serviço, empregado com sua mesma qualificação profissional; e

II – Empresa é:

a) Sociedade personificada ou de fato, civil ou comercial, que exerce atividade de prestadora de serviços; e

b) Qualquer modalidade de associação, com ou sem personalidade jurídica e patrimônio próprio, inclusive consórcio e condomínio, que prestar serviço com interesse econômico.

Art. 12 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, exceto quando prestado sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte, ou quando prestado por sociedade de profissionais habilitados, nos termos dos artigos 12 e 13 dessa Lei, conforme disposto no art. 9º do Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA Estado de Minas Gerais

Art. 13 – Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, será devido de acordo com as seguintes regras:

I – No caso de profissional de nível superior, o imposto será anual e no valor estabelecido na Lista de Serviços, anexa;

II – Nos demais casos, o imposto será anual e no valor estabelecido na Lista de Serviços, anexa.

§ 1º - Os profissionais autônomos recolherão o ISSQN nos seguintes prazos:

a) Quando devido mensalmente, até o dia dez do mês de competência;

b) Quando devido anualmente, parcelado, na forma e prazos previstos em regulamento; e

c) Quando devido anualmente, à vista com desconto de 20,0%, até 30 de janeiro do exercício financeiro de competência.

§ 2º - Os valores de que trata este artigo serão monetariamente corrigidos, anualmente, adotando-se para referida correção o mesmo índice utilizado para correção dos tributos municipais.

Art. 14 – O exercício das atividades profissionais arroladas neste artigo será tributado de conformidade com o que dispõe o artigo 9º, § 1º e 3º, do Decreto-Lei Federal n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, observando-se as disposições do artigo anterior:

I – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II – Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

III – Médicos veterinários;

IV – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

V – Agentes da propriedade industrial;

VI – Advogados;

VII – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA
Estado de Minas Gerais

VIII – Dentistas;

IX – Economistas; e

X – Psicólogos.

Art. 15 – A base de Cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, ou ISSQN, sobre a prestação de serviço na forma de trabalho imóvel do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da Lista de Serviços, excluídos ainda os contribuintes que se enquadrem nas disposições constantes dos artigos 12 e 13 desta lei, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 16 - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, decorrente da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, de resarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independente do seu efetivo pagamento.

Art. 17 – Estão incluídos no preço dos serviços os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços e as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10, da Lista anexa, sendo vedada qualquer dedução, inclusive de subempreitada.

Art. 18 – Para fins desta Lei considera-se:

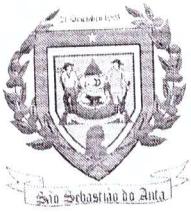
I – Mercadoria, é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, adquirido para revenda a outro comerciante ou ao consumidor, por atacado ou a varejo, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto;

II – Material, é o objeto que, após ser comercializado pelo produtor ou comerciante, é adquirido pelo prestador de serviço para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na Lista anexa; e

III – Subempreitada é a terceirização total ou parcial de serviço previsto na Lista de Serviços anexa.

Art. 19 – O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 20 – Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA Estado de Minas Gerais

Art. 21 – Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considerar-se deve o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual à que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 22 – As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 23 – Na falta de fixação do preço do serviço, ou não sendo ele logo conhecido, poderá este ser arbitrado pelo Fisco, mediante estimativa de preço de serviços idênticos, praticados no mercado em referência.

Art. 24 – A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, sobre a prestação de serviço, sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 3.03 da Lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Parágrafo único – O preço do serviço a que se refere este artigo será apurado, quando o serviço for prestado em mais de um Município, calculando-se a fração do preço, correspondente à proporção direta da parcela da extensão da ferrovia, da rodovia, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, ou calculando-se a fração do preço correspondente à proporção direta do número de postes localizados no Município, aplicando-se, sobre o valor encontrado, a correspondente alíquota, aplicando-se uma das seguintes formas, conforme o caso: $(PT/EL) \times EM \times AL =$ Valor do imposto, onde: ;

PT = preço total do serviço;

EL = extensão linear total da ferrovia, rodovia, cabos, dutos e condutos;

EM = extensão linear no âmbito do Município da ferrovia, rodovia, cabos, dutos e condutos;

AL = alíquota correspondente.

$(PT/NP) \times NPM \times Al =$ Valor do Imposto, onde:

PT = preço total do serviço;

NP = número de postes total;

NPM = número de postes no Município;

Al = alíquota correspondente.

Art. 25 – A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, sobre a prestação de serviço, sob a forma de pessoa jurídica, incluída



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA Estado de Minas Gerais

no subitem 22.01 da Lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço, observando-se o disposto no artigo 9º, §§ 4º a 6º, do Decreto-Lei nº 406, 31 de dezembro de 1968.

Art. 26 – Estão incluídos no preço dos serviços dos itens 3.03 e 22.01 os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços e as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, sendo vedada qualquer dedução, inclusive de subempreitada, conforme definidos no artigo 17 desta Lei.

Art. 27 - Na falta do preço do serviço apurado ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado pelo Fisco, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Art. 28 – O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será:

I – Efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço realizado por sociedade de profissionais habilitados, nos termos dos artigos 12 e 13 desta Lei, conforme disposto no artigo 9º do Decreto-Lei 406, de 31 de dezembro de 1968;

II – Efetuado, de forma espontânea, diretamente pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de :

- a)** Trabalho impessoal do próprio contribuinte, quando este tiver a seu serviço um ou mais empregados com a sua mesma qualificação profissional; e
- b)** Pessoa jurídica.

§ 1º - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I – À atualização monetária, conforme definida no Código Tributário Municipal;

II – À multa moratória de 0,3% (zero vírgula três por cento), por dia ou 24,0% (vinte e quatro por cento) acima de 59 dias de atraso, sobre o valor do débito atualizado monetariamente, nos termos do Código Tributário Municipal; e

III – À cobrança de juros moratórios à razão de 1,0 % (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário, nos termos do Código Tributário Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA
Estado de Minas Gerais

Art. 29 – As alíquotas do imposto para cada serviço tributável será de 3% (três por cento) constantes da Lista de Serviços, anexa a esta Lei.

Art. 30 – Os casos omissos, as contradições ou obscuridades da legislação tributária Municipal, será dirimida pela aplicação da Lei Federal de n.º 116/2003, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal n.º 157/2016.

Art. 31 – Ficam revogados os artigos: 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69 e 70 do Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei Complementar n.º 001/97, e revogadas, ainda, expressamente, todas as disposições que contrariarem as Leis Complementares Federais n.º 116/2003 e n.º 157/2016.

Art. 32 – Esta Lei Complementar passa a vigorar 90 (noventa) dias após sua publicação, respeitado, ainda, o princípio da anterioridade de que trata o art. 150 da Constituição Federal, de 1988, e veda a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei.

São Sebastião do Anta, 26 de dezembro de 2017.

JOÃO BATISTA VINHA

Prefeito Municipal

LISTA DE SERVIÇOS – Alíquota de 3%

(Anexa à Lei Complementar n.º 040/2017)

1 – Serviços de informática e congêneres:

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

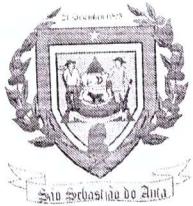
1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA Estado de Minas Gerais

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:

4.01 – Medicina e biomedicina;

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres;

4.04 – Instrumentação cirúrgica;

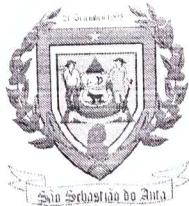
4.05 – Acupuntura;

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares;

4.07 – Serviços farmacêuticos;

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA
Estado de Minas Gerais

4.10 – Nutrição;

4.11 – Obstetrícia;

4.12 – Odontologia;

4.13 – Ortóptica;

4.14 – Próteses sob encomenda;

4.15 – Psicanálise;

4.16 – Psicologia;

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres; e

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA
Estado de Minas Gerais

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres:

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:

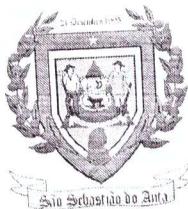
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA

Estado de Minas Gerais

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, elcheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros:

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

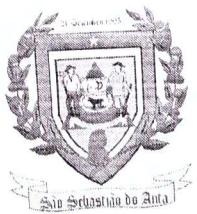
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avivamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA
Estado de Minas Gerais

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

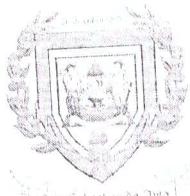
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCP ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO
Estado de Minas Gerais

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive a cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento ou renegociação de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de outras dívidas, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por sistema de atendimento, fornecimento de posição de cobrança, recebimento de carnês, emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral, e emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos, reipresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, emissão, renovação, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de recibos, depósito, exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, importação, cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e de outros recibos, aviso e recebimento de mensagens em geral relacionadas ao comércio de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congênero.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relativos ao depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e modificação de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo, inclusive relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos entre contas, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e modificação de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e visão de obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, cancelamento, renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de compromisso, e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal:

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA Estado de Minas Gerais

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA
Estado de Minas Gerais

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:

20.01 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA

Estado de Minas Gerais

20.02 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais:

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia:

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres:

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários:

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres:

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the mayor or a representative of the municipal government, is placed here.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA
Estado de Minas Gerais

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social:

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia:

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química:

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos:

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia:

36.01 – Serviços de meteorologia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA
Estado de Minas Gerais

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia:

38.01 – Serviços de museologia;

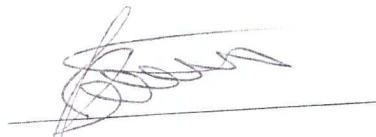
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação:

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço); e

40 – Serviços relativos a obras de arte, sob encomenda:

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

São Sebastião do Anta, 26 de dezembro de 2017.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "JOÃO BATISTA VINHA".

JOÃO BATISTA VINHA

Prefeito Municipal